



C0049326E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.516-B, DE 2013 **(Dos Srs. Paulo Teixeira e outros)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela aprovação, com emenda, (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1ª emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- 2ª emenda oferecida pelo relator
- Parecer da comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 126 e 129 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por desporto parte do tempo de execução da pena.

.....
§1º.....
.....

III – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de freqüência desportiva dividida, no mínimo, em 6 (seis) dias alternados.

.....
§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, de estudo e de desporto serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho, nos estudos ou no desporto continuará a beneficiar-se com a remição.
.....” (NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando, estudando ou exercendo prática desportiva, com informação dos dias de trabalho, das horas de freqüência escolar, de atividades de ensino e das práticas desportivas de cada um deles.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aplicação das penas, em nosso sistema de Justiça, deve atender a duas finalidades sociais: a de retribuição pelos danos causados pela prática do crime e a de ressocialização dos apenados, por meio do aperfeiçoamento de valores sociais que permitem a convivência harmoniosa entre os indivíduos.

Entretanto, as reiteradas notícias de violação de direitos dos presos nos

estabelecimentos prisionais demonstram uma falha do sistema penitenciário em assegurar ambas as finalidades, pois que, simultaneamente, se impede a efetiva ressocialização dos condenados e se desqualifica o papel retributivo da penalidade, tornando-se constante alvo de críticas e descrédito social.

A promoção de alternativas penais e o incremento de medidas outras, tais como a remição, reduzem os índices de reincidência criminal, haja à vista o fortalecimento nos apenados de valores imprescindíveis à paz social, como a disciplina, o comportamento ético, o respeito às regras e ao próximo, devendo, por tais benefícios, serem continuamente consideradas como diretrizes para um sistema de Justiça eficaz na repressão e ressocialização dos condenados.

Especificamente quanto à remição (atualmente concedida para os apenados que trabalham ou estudam, nos termos do artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal), sugere-se o seu aperfeiçoamento, para contemplar a possibilidade de seu reconhecimento aos apenados que exercem prática de esporte regular.

É notório que a atividade desportiva, para além de seus benefícios de saúde, suscita a necessidade de criação de ambiente de convívio pacífico entre seus praticantes, o que aprimora, conseqüentemente, o hábito da disciplina e o desenvolvimento ou manutenção de uma habilidade corporal e mental que lhe possibilite adquirir uma formação que lhe será útil quando deixar a prisão.

Uma atividade desportiva dentro dos presídios se denota como uma alternativa saudável e eficiente para o cumprimento da sanção penal, tanto para o preso como para a sociedade, posto que dimensiona o ser humano através de sua capacidade produtiva, inculcando-lhe valores e aptidões imprescindíveis para a vida em sociedade.

A preocupação em promover atividades cientificamente orientadas pelos estabelecimentos penitenciários, atendendo às aptidões vocacionais e ao temperamento dos internos, garante, ao mesmo tempo, que sejam atingidas as funções da pena, de retribuição e ressocialização.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2012.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Deputada JÔ MORAES

Deputado ROMÁRIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
**Seção IV
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. *(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [\(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. [\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira, Romário e da Deputada Jô Moraes, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de que o condenado obtenha remição do tempo de execução de sua pena por meio de prática desportiva. Insere-se inciso III, no a 1º, do artigo 126, da Lei de Execução Penal, para prever que, a cada 12 (doze) horas de frequência desportiva, dividida em, no mínimo, 06 (seis) dias alternados, o condenado poderá resgatar 01 (um) dia de pena.

Em sua justificativa, os autores esclarecem que a possibilidade de levar em conta a prática desportiva para o desconto da pena traz benefícios não somente à saúde dos presos, mas à construção de ambiente harmônico de convivência dentro dos presídios, além de inculcar nos condenados o hábito da disciplina, permitindo o desenvolvimento de aptidões físicas e mentais, extremamente úteis para a reinserção profissional e retomada da vida em sociedade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão Permanente analisar os Projetos de Lei relativos ao sistema penitenciário e à legislação penal, do ponto de vista da segurança pública, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alínea “f”).

No que se refere à conveniência e oportunidade da proposta, tornam-se praticamente dispensáveis as nossas considerações em face do que consta da justificativa dos autores, com a qual concordamos quanto ao essencial.

De fato, medidas como a remição, que encurtam o tempo de privação de liberdade por meio da realização de atividades úteis ao preso, reduzem significativamente os índices de reincidência criminal porque contribuem para a efetiva ressocialização do condenado, sem desqualificar da pena.

No entanto, exatamente por acreditarmos no potencial da prática desportiva para promover a efetiva ressocialização dos condenados é que entendemos que o desporto deve se subordinar a algumas condições para que possa contar para fins de remição da pena.

Observe-se que, no texto original do Projeto de Lei, a nova redação conferida ao art. 129 da Lei de Execução Penal impõe que o nome dos presos praticantes de esportes e o somatório das horas por eles dedicadas às atividades desportivas devem ser informados ao juiz de execução penal, a cada mês, para o cômputo do tempo remido por cada condenado. Isso pressupõe controle da frequência dos presos, o que, por sua vez, impõe certo nível de organização da prática desportiva nos estabelecimentos penais. Não é qualquer “bata-bola” espontâneo e auto-organizado dos presos que contará para fins de remição da pena, mas apenas a prática desportiva suficientemente estruturada e sob a coordenação e supervisão da autoridade responsável pela administração do estabelecimento penal.

Destaque-se, ainda, que a nova redação do § 3º do art. 126 da LEP trazida pelo Projeto determina compatibilização das atividades de frequência escolar, trabalho e desportiva para fins de cumulação das modalidades de remição. Tal medida tem como consequência a necessidade de organização e planejamento da

rotina do preso pelos órgãos da execução penal. Assim a prática de esportes estará inserida, como mais uma forma de reabilitação e de preparação do preso para o retorno à vida social.

No entanto, acreditamos que essas medidas ainda não são suficientes. É necessário, também, que a prática esportiva dos presos se submeta à disciplina da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Desporto), que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

A Lei Geral prevê que a prática de esportes é direito individual, mas, para ter lugar no ordenamento jurídico, deve obedecer a uma série de princípios, como: 1) o do respeito à autonomia dos participantes; 2) o do acesso democrático e não discriminatório às modalidades desportivas; 3) o da liberdade de praticar cada modalidade esportiva de acordo com a capacidade e o interesse de cada um; 4) o da educação, segundo o qual o esporte deve ser voltado ao desenvolvimento integral do homem; 5) o da segurança, que impõe que se garanta as integridades física, mental e sensorial dos praticantes de cada modalidade de esporte; dentre outros princípios elencados no artigo 3º.

A explícita submissão do desporto aos princípios, diretrizes e finalidades da Lei Geral é medida imprescindível para evitar distorções no reconhecimento de quais modalidades de prática esportiva serão levadas em conta para o resultado de remir a pena. É, assim, imperativo que o Projeto de Lei ora debatido faça referência expressa à Lei Geral do Desporto.

Por tais razões, apresentamos Emenda Modificativa ao artigo 126 da LEP, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei, prevendo que, para fins de remição de pena, a prática de desporto deverá ser realizada nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.516, de 2013, com a **EMENDA MODIFICATIVA** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, 17 de julho de
2013.

AMARI TEIXEIRA
Deputado Federal – PT/BA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se § 9º ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.516, de 2013º:

§ 9º Para fins de remição de pena, a prática de desporto deverá ser realizada nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.” (NR)

Sala da Comissão, 17 de julho de 2013.

AMAURI TEIXEIRA
Deputado Federal – PT/BA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Otavio Leite, Presidente da Comissão, sugeriu alterações no § 9º da emenda por mim apresentada, no sentido de incluir a expressão “orientada por profissional de educação física e supervisionada por autoridade penitenciária”, após a expressão “prática de desporto”.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho a sugestão apresentada por considerá-la pertinente ao aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado com alteração na emenda, conforme novo texto anexo, cujo teor já contempla a sugestão.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.516/13, com a emenda anexa.

Sala das Reuniões, em 7 de agosto de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA (PT/BA)
Relator

EMENDA

Acrescente-se § 9º ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.516, de 2013:

§ 9º Para fins de remição de pena, a prática de desporto, orientada por profissional de educação física e supervisionada por autoridade penitenciária, deverá ser realizada nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.” (NR)

Sala das Reuniões, em 7 de agosto de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA (PT/BA)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.516/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; João Campos, Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Major Fábio, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Amauri Teixeira e Lincoln Portela - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Romário, da Deputada Jô Moraes e do Deputado Paulo Teixeira, altera a redação vigente da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) para prever a

possibilidade de que o condenado possa remir o tempo de execução da sua pena por meio de prática desportiva.

Na justificativa da Proposta, expõem-se os seus objetivos de maneira bastante sucinta: viabilizar a construção de um ambiente harmônico de convivência dentro dos presídios, inculcar nos presos o hábito da disciplina, permitindo o desenvolvimento de aptidões físicas e mentais úteis para a sua posterior reinserção social, além de promover a saúde integral da população carcerária.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição, Justiça e de Cidadania, estando sujeita ainda à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o relator da matéria, Deputado Amauri Teixeira (PT/BA), manifestou-se favoravelmente ao Projeto, com sugestão de emenda e posterior complementação de voto com nova emenda.

O relator na CSPCCO entendeu que “o emprego de medidas como a remição, que encurtam o tempo de privação de liberdade, por meio da realização de atividades úteis para o preso e para a sociedade, reduz significativamente os índices de reincidência criminal, porque contribui para a efetiva ressocialização do condenado, sem que desqualifique o caráter retributivo da pena”. Sugeriu, no entanto, emenda modificativa do teor original da proposta, para explicitar que a prática desportiva que deve ser levada em conta para remição da pena é apenas aquela que se submete ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Desporto).

Na Complementação de Voto que apresentou procurou também deixar claro que, a teor da proposta, para resultar em remição do tempo de pena, a prática desportiva, deverá ser orientada por profissional de educação física e supervisionada pela autoridade responsável pela administração do estabelecimento penal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições apresentadas, bem como pronunciar-se sobre o seu mérito.

A proposta legislativa coaduna-se aos preceitos formais

constitucionais, uma vez que compete privativamente ao Congresso Nacional o ato de legislar sobre **direito penal e processo penal**, nos termos do artigo 22, inciso I, combinado com o artigo 48, *caput*, ambos da Constituição Federal, bem como compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **direito penitenciário**.

Do mesmo modo, não há vícios da perspectiva da constitucionalidade material, considerando que as alterações sugeridas servem para preservar os direitos fundamentais dos indivíduos em cumprimento de pena e respeitam, dentre outros, o **princípio de individualização da pena**, em sua fase de execução, previsto no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, considerando que procura fortalecer os mecanismos para a **promoção da ressocialização do preso**.

A função da execução penal, em verdade, nos termos do art. 1º da LEP, é, precisamente, a de efetivar as disposições da sentença ou da decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica reintegração social do condenado. Dessa maneira, estimulam-se as medidas tendentes à redução das chances de reincidência criminal e que favoreçam o restabelecimento dos vínculos familiares, profissionais e comunitários dos egressos, em especial, aquelas que contribuem, efetivamente, para o seu desenvolvimento físico, mental e moral, enquanto cumprem a pena.

No que concerne ao critério de juridicidade a proposição respeita os princípios do sistema e quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei e as Emendas da CSPCCO respeitam o quanto determinado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece parâmetros para a consolidação dos atos normativos que menciona.

No mérito, somos inteiramente favoráveis à medida. Assim, como as duas formas já instituídas de remição do tempo da pena de prisão, a **Remição por Trabalho** (Texto original da LEP) e a **Remição por Estudo** (Lei nº 12.433/2011), a nova modalidade de **Remição por Desporto** contribui para compatibilizar as duas funções principais da pena: a **retribuição** pelos danos causados à vítima e à ordem social e a preparação dos condenados para o **retorno ao convívio social**.

As vantagens da Remição por desporto, já amplamente referidas, na justificção do Projeto e no Parecer da CSPCCO, são patentes:

- i) A saúde do preso, de resto flagrantemente desamparada pela não integração dos estabelecimentos com as redes locais e regionais do Sistema Único de Saúde, sai beneficiada com a instituição de prática desportiva freqüente e orientada por profissionais qualificados;
- ii) A educação física, sob vigilância da administração prisional, ademais contribui para a disciplina geral e para o autocontrole dos condenados e para a convivência pacífica e produtiva dentro das prisões, tendo-se em vista que uma das principais causas para o acirramento dos ânimos e para o desentendimento entre os presos é a estafa mental e o desespero, causados pelo tempo de ócio forçado;
- iii) Não se pode negligenciar, outrossim, as habilidades e as competências que a prática desportiva ajuda a desenvolver, como as de trabalho em equipe, obediência às regras, capacidade de liderança, resolução dialogada de controvérsias, dentre outras.

A Remição por Desporto, ademais, requer uma maior quantidade de horas de atividade do que as duas formas anteriores de remição. É possível remir um dia de pena a cada três dias de trabalho ou três dias de freqüência escolar. A prática desportiva, por outro lado, para remir um dia de pena, deve corresponder a doze horas de freqüência desportiva distribuídas em, pelo menos, seis dias alternados. Priorizam-se, desse modo, as formas tradicionais de remição da pena, de legitimação mais antiga e socialmente mais úteis.

Não se pode olvidar, que é possível a compatibilização e cumulação das três formas de remição da pena, isto porque cada uma delas contempla aspectos diferentes da reintegração social do apenado. Enquanto a remição pelo trabalho busca trazer uma qualificação técnica para o preso, a fim de possibilitar que consiga rapidamente um emprego quando sair do presídio, a remição por estudo auxilia em seu desenvolvimento intelectual e crítico, inculcando em sua mente a importância da educação e lhe dando força de vontade para retomar os estudos ao voltar para sua comunidade.

Somando-se a elas, a remição por esporte desenvolve a disciplina e a saúde do presos, elementos importantíssimos dentro de um presídio, onde as condições de higiene e tensão social normalmente são graves. Ademais,

nada impede que parte deles descubra possuir capacidade para praticar esportes em alta performance, revelando-se com isso atletas até então desconhecidos.

Quanto às Emendas aprovadas na Comissão de Segurança Pública, entendemos que elas contribuem, sensivelmente, para avançar os objetivos da proposta inicial. De fato, não se pode conceber como prática desportiva socialmente adequada, a ser estimulada pelo Estado, aquela que não se submeta aos princípios da Lei Geral do Desporto. O que não quer dizer que o desporto a ser computado para fins de remição tenha que corresponder à **prática desportiva formal**, nos termos do art. 1º, § 1º da referida Lei. É necessário apenas que seja “orientada por profissional de educação física e supervisionada por autoridade penitenciária”, nos termos da Complementação de Voto do relator da CSPCCO, algo próximo da figura do **desporto educacional**, prevista no art. 3º, inciso I da Lei.

Além da função de contribuir para a ressocialização do condenado, a missão precípua da execução penal, a remição por desporto tem ainda uma importância que não pode ser desconsiderada na atual conjuntura do sistema prisional brasileiro: ela deverá contribuir, sem que, no entanto, se abra mão do caráter retributivo da pena, para a redução do déficit de vagas nos estabelecimentos penais. Não é preciso que nos estendamos sobre o caos em que se encontra a população carcerária brasileira de pouco menos de meio milhão de pessoas, distribuídas em pouco mais de trezentas e dez mil vagas, segundo dados do Ministério da Justiça.

Estas são as razões que nos levam a manifestar concordância ao mérito do Projeto de Lei analisado, com as Emendas e a complementação de Voto apresentadas na Comissão anterior que, segundo pensamos, fortaleceram os termos do que foi originariamente proposto e adequaram a medida para a mais provável consecução de seus objetivos.

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.516, de 2013**, e das **EMENDAS** a ele apresentadas, e no mérito pela aprovação da proposta, na forma do que foi **aprovado pela CSPCCO**.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.516/2013 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Felipe Bornier, Gorete Pereira, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Luiza Erundina, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO